



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 13.913
(2.10.96)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.913 - ESPÍRITO SANTO (9ª
Zona - Santa Leopoldina).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Alarite Bravin, candidata a Prefeita.

Advogados: Drs. Amulio Finamore Filho e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.


Domicílio eleitoral. Registro de candidatura.
O domicílio eleitoral prova-se, em princípio, pelo
alistamento, prevalecendo enquanto não se
exclua o eleitor em procedimento próprio.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos das
notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1996.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que manteve o indeferimento do registro de ALARITE BRAVIN como candidata a Prefeito de Santa Leopoldina, por falta de domicílio eleitoral na circunscrição (fls. 94/97).

Em suas razões, a recorrente aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal, 5º e 6º da LC nº 64/90, 42, parágrafo único, 71, § 1º, e 77 do Código Eleitoral, alegando possuir domicílio eleitoral há mais de 15 (quinze) anos no Município de Santa Leopoldina, onde pretende concorrer ao cargo de Prefeito (fls. 99/112).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 117/121)

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, manifesta-se no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 125/126).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR EDUARDO RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, a recorrente é eleitora, há anos, no município em que pretende disputar eleições. O acórdão, entretanto, considerou que não tinha domicílio no local ou, pelo menos, já o deixara de ter, devendo ter requerido sua transferência.

Ao decidir na forma acima, dissentei de julgados deste Tribunal, citados no recurso, em que se consagrou o entendimento de que o alistamento prova o domicílio, devendo ser previamente desconstituído, se o caso, no procedimento de exclusão de eleitor.

Conheço do especial e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.913 - ES . Relator: Min. Eduardo Ribeiro - Recorrente: Alarite Bravin, candidata a Prefeita (Adv^{os}: Drs. Amulio Finamore Filho e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Sr. Exm^o Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.10.96.

/mlfo.